LEI Nº 2.202, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2018.

Aprova e autoriza o Poder Executivo a regulamentar os procedimentos educacionais para atendimento a Educação Especial conforme **Lei Federal de N.º 13.716 de 24 de setembro de 2018** e dá outras providências.

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO, **Prefeita do Município de Chupinguaia**, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Chupinguaia aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE EDUCACIONAL E SOCIAL.

Art. 1º Este Projeto de Lei definirá os critérios de atendimento a **Educação Especial** conforme a Lei Federal de N.º **13.716 de 24 de setembro de 2018,** aos alunos sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

Art. 2º A Educação é um direito de todos, e a Secretária Municipal de Educação tem a obrigação de proporcionar os meios para a sua ocorrência, principalmente para o aluno com tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **assim como as permanentes, por serem incuráveis em razão da sua gravidade**.

Art. 3º É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **assim como as permanentes, por serem incuráveis em razão da sua gravidade**, conforme dispuser o Poder Público Municipal em **"Regulamento"**, na esfera de sua competência Federativa.

CAPÍTULO III

DOS DEVERES

Art. 4º Será dever da Secretaria Municipal de Educação o atendimento ao aluno matriculado na Educação Básica Municipal, internado para tratamento de saúde em regime hospitalar

ou domiciliar por tempo prolongado, **assim como as permanentes, por serem incuráveis em razão da sua gravidade**.

Art. 5º O Aluno quando em estado de saúde debilitada e hospitalizado, deverá a Secretaria Municipal de Educação enviar profissionais da educação para o atendimento e a aplicação dos recursos pedagógicos de ensino aprendizagem, sempre respeitando os preceitos médicos.

Art. 6º O Aluno que estiver em estado de saúde e acamado em sua residência, a Secretaria Municipal de Educação realizará o envio de profissionais da educação para a aplicação dos recursos pedagógicos de ensino aprendizagem, sempre respeitando os laços familiares.

Art. 7º Disponibilizar profissionais da educação para o ensino aprendizagem especifico ao aluno quando em situação de tratamento de saúde em regime de internação hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **e também as permanentes, por serem incuráveis devido a sua gravidade,** tais como:

a) Professores com habilidades para o atendimento ao aluno em situações especificas;
b) Psicologo para o acompanhamento do aluno no processo de ensino aprendizagem;
c) Solicitar a Secretaria Municipal de Assistência Social o envio de profissional de Assistencia Social para acompanhamento da família;

Art. 8º Será obrigação da Secretaria Municipal de Educação a oferta de formação continuada específica para os profissionais da educação em razão do atendimento aos alunos amparados por esta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS INSUMOS NECESSÁRIOS

Art. 9º A Secretaria Municipal de Educação colocará a disposição para o devido atendimento ao aluno em situação de internação em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, **e também as permanentes, por serem incuráveis devido a sua gravidade**:

a) Material extraescolar, tais como: apostilas, livros e demais itens necessários;
b) Profissionais educacionais sempre que a situação assim o exigir;
c) Veículos para os transportes de profissionais e materiais essenciais ao aprendizado do aluno;

CAPÍTULO V
DAS FORMALIDADES

Art. 10º A Secretaria Municipal de Educação realizará todos os procedimentos administrativos para a devida atenção aos casos específicos de acordo com esta Lei.

a) Solicitar atestado médico com a devida informação que o caso requer;
b) Anexar solicitação dos pais ou responsáveis à sobre o caso em especifico;
c) Realizar todo o processo de seleção dos conteúdos pedagógicos a ser enviado ao aluno ausente, conforme dispõe esta Lei;
d) Criar todos os meios possíveis para atendimento ao aluno no devido local em que ele se encontrar em tratamento de saúde; e,
e) Arquivar todos os documentos referente ao atendimento em questão, para futuras verificações de Órgãos interessados.
f)

CAPÍTULO VI
DAS PENALIDADES

Art. 11º O não atendimento ao aluno em casos especiais, conforme dispõe a Lei Federal de n.º 13.716 de 24 de setembro de 2018, ensejará grave desrrespeito ao princípios definidos na Constituição Federal Brasileira de 1988.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12º Sempre que haver duvidas quanto ao tema mencionado nesta referida Lei, poderá a Secretaria Municipal de Educação elaborar Resoluções e Instruções Normativas para esclarecimento da matéria em questão.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chupinguaia/RO, 17 de dezembro de 2018

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO
Prefeita Municipal

IDIONE TERESINHA PIZZATO
Procuradora Geral

PEDRO MIGUEL DE ANDRADE
Secretario Municipal de Educação